



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.378 - SP (2013/0278283-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA E OUTRO(S)
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAÉRCIO SANTOS ALVES
ADVOGADOS : MARCUS BONTANCIA
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM TRANSPORTE FERROVIÁRIO. QUEDA DA COMPOSIÇÃO FÉRREA QUE TRAFEGAVA COM AS PORTAS ABERTAS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ÍNFIMO FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.
2. *In casu*, não merece prosperar a irresignação da empresa agravante, pois, em razão das consequências do acidente, quais sejam a ocorrência de lesões graves, a necessidade de internação hospitalar e a limitação da capacidade do agravado, ainda que temporária, reputou-se ínfimo o valor fixado a título de danos morais nas instâncias ordinárias, possibilitando, assim, sua majoração para o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.378 - SP (2013/0278283-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA E OUTRO(S)
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAÉRCIO SANTOS ALVES
ADVOGADOS : MARCUS BONTANCIA
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento ao recurso especial do agravado para majorar o montante da indenização fixada a título de danos morais.

A agravante, em suas razões recursais, alega que: a) *"ainda que não se considere o ideal o valor da indenização definido pelo C. Tribunal Estadual, considera-lo irrisório não está de acordo com a realidade fática dos autos"* (e-STJ, fl. 809); b) *"a mesma parte que alega ser pobre, na acepção jurídica do termo, não pode objetivar receber indenizações por danos morais em valores altíssimos, ainda que diante de situações gravíssimas de abalo psíquico extraordinário. De outra forma, o dano moral se confundiria com tentativa de enriquecimento imediato, transmutando-se, indevidamente, o caráter indenizatório que a lei lhe conferiu"* (e-STJ, fl. 810).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.378 - SP (2013/0278283-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA E OUTRO(S)
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAÉRCIO SANTOS ALVES
ADVOGADOS : MARCUS BONTANCIA
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O Tribunal local, ao enfrentar a controvérsia acerca da configuração dos danos morais, bem como do valor da indenização, consignou o seguinte:

"Quanto aos danos morais, se é certo que os distúrbios psicológicos de que padece o autor não mantém nexo de causalidade com o acidente narrado na inicial (conforme concluído no laudo médico pericial), não é menos certo que o autor sofreu lesões corporais de natureza grave, que demandaram internação hospitalar e limitação de sua capacidade, ainda que temporária, de realizar as tarefas mais básicas do cotidiano. O sofrimento por que passou o autor, à toda evidência, causou-lhe abalo psíquico, rompeu sua tranquilidade rotineira, trouxe-lhe transtornos que ultrapassaram em muito os meros dissabores do cotidiano, atingindo sua paz de espírito. Não há dúvida de que sofreu danos moral em razão do acidente.

(...)

O abalo psíquico sofrido pelo autor justifica a fixação do valor da reparação do dano moral no montante de R\$ 10.000,00, porque ela deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, não seja fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT 742/320; RJTJESP 137/187; JTJ-LEX 174/49). O valor fixado na r. sentença atende aos anseios reparatório e punitivo, à luz da razoabilidade, não comportando alteração." (e-STJ, fls. 614/615)

Diante desse contexto fático delineado pela Corte de origem, reputou-se ínfimo o montante da indenização fixada, pois o autor, ora agravado, em razão da queda da composição férrea, foi atingido de forma grave pelas consequências danosas do referido evento, o qual foi causado única e exclusivamente por conta da má prestação do serviço por parte da agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a qual possibilita a revisão dos valores fixados a título de danos morais nas hipóteses em que se mostrem irrisórios ou exorbitantes, foram majorados para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0278283-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 386.378 / SP**

Números Origem: 00739613420018260100 10739610 5830020010739610 70165174 739610
739613420018260100 990104865441

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAÉRCIO SANTOS ALVES
ADVOGADOS : MARCUS BONTANCIA
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAÉRCIO SANTOS ALVES
ADVOGADOS : MARCUS BONTANCIA
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.